

cc: 67
Est: 08

Liv. _____ fl. _____

Julgado em, 14 de Setembro de 1954

30

1953

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARQUIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º **2264**

tributo fund.

Relator, o Sr. Ministro

Leuz Yulles

MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente *João Const. de Melo Neto.*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em _____ de _____ 1953

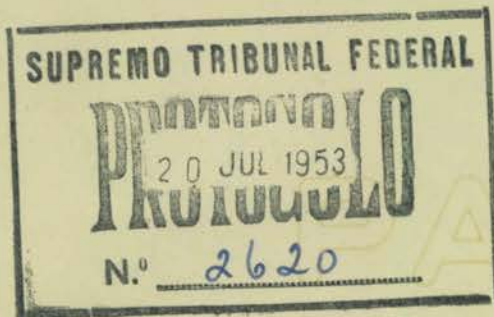
[Signature]

DIRETOR GERAL

X
X
X



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Handwritten notes:
A, a' distribua
22/7 53
[Signature]

JOÃO CABRAL DE MELO NETO, brasileiro, casado, Cônsul de 1ª Classe do Ministério das Relações Exteriores, domiciliado no Distrito Federal, expõe e requer, por seu advogado, a V. Ex.:

1ª Aprovando, em 10 de Março de 1953, por ato publicado a 20 no Diário Oficial, p. 4 887, Exposição de Motivos nº 137, de 5, do Sr. General Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, o Sr. Presidente da República decretou, em data de 20, "de acôrdo com o art. 138 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24 113, de 12 de Abril de 1934", a disponibilidade inativa, sem remuneração, do Impetrante, "tendo em vista o Parecer emitido pela Secretaria Geral do Conselho Nacional de Segurança no processo administrativo nº 5-1952, procedido no Ministério das Relações Exteriores, para apurar atividades subversivas ligadas ao extinto Partido Comunista".

Verifica-se, portanto:

- a) que ao Impetrante se increpa o exercício de "atividades subversivas ligadas ao extinto Partido Comunista";
- b) que por êsse motivo se lhe impôs pena de "disponibilidade inativa, sem remuneração",
- c) que o ato presidencial se funda em "parecer emitido pela Secretaria Geral do Conselho Nacional de Segurança".

2ª Cumpre questionar:

- 1) se os fatos imputados ao Impetrante constituem crime;
- 2) se é legal a pena, que se lhe aplicou.

Frise-se, de pronto, não se tratar de matéria de fato, dependente de prova; os únicos fatos em discussão, na verdade, são os a que faz menção o parecer da Secretaria Geral; não há mister, por conseguinte, esquadriñar o processo administrativo, uma vez que de fatos só teremos de cogitar para qualificá-los em termos



jurídicos, ou apreciar a qualificação que lhes deu a autoridade coatora. Em poucas palavras: matéria de jure, e só, é a que nesta petição se versa.

Que fatos argui contra o Impetrante o parecer, supedâneo do ato impugnado?

"No que toca à responsabilidade dos diplomatas - assevera o parecer, parágrafo 13 - apurada no inquérito em aprêço, demonstrada ficou, em seu relatório, a veracidade das informações contidas no ofício que acompanhou a carta do Cônsul João Cabral Neto, qual seja a de que o mesmo faz parte de

"uma rede de agentes comunistas trabalhando contra o Brasil" (texto extraído do Relatório, a fls. 4114, sendo nosso o grifo).

14. Ora das conclusões acima, dá prova eloqüente e inconteste a linguagem subversiva da carta referida, onde se vê referência ao esboço de um plano diabólico de ajuda ao extinto Partido Comunista do Brasil para tentar submeter o território da Nação à Soberania de Estado Estrangeiro, plano êsse que consistiria, visivelmente, em publicações relativas ao Brasil e a determinados brasileiros, cujos nomes não especifica, aos quais o missivista classifica de seus amigos."

Mas, titubeia o parecer no parágrafo 15,

"as publicações versariam a respeito do mercado entre brasileiros, ingleses, alemães e japoneses, somente sendo possível a tarefa a êles diplomatas, únicos capazes de tal missão, uma vez que as publicações previstas eram de natureza a exigir a revelação de segredo que só o exercício do cargo e a função permitiriam conhecer"

No período final, arremata:

"Se efetivada tivesse sido a missão, incontestemente teria sido a infringência do inciso VII do art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Atribui-se, dessa forma, ao Impetrante a responsabilidade de fatos enunciados no condicional:

"As publicações versariam a respeito do mercado entre brasileiros, ingleses, alemães e japoneses.

Configurariam "as publicações" o fato criminoso, imputável ao Impetrante; o fato, contudo, não ocorreu; as publicações não versaram: versariam.

Se efetivada tivesse sido a missão, incontestemente teria sido a infringência do inciso VII do art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos".

Não se efetivou, todavia, a missão; logo, não se infringiu, por obra do Impetrante, o inciso lembrado, a saber, não revelou êle segredo

CASA DA MOEDA - BRASIL



que conhecesse em razão do cargo.

Até aqui, por consequência, não encontramos o de que incriminá-lo, e o parecer mesmo é que, letra por letra, o exculpa.

Não obstante, desfecha:

"16. Vemos, assim, que a ação dos indiciados, além de se destinar a submeter o território da Nação a soberania de Estado Estrangeiro (a Rússia), cuja estrutura política corresponde à sua convicção, também a uma flagrante e incontestável tentativa de reorganizar, de fato, sob forma simulada, partido político fora da legalidade, como é o Comunista, cujo cancelamento foi decretado pela Veneranda Resolução nº 1841, de 7 de maio de 1947, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publicada no Diário da Justiça, Seção II, de 7 de junho do mesmo ano."

O que "vemos assim", ao contrário, é que, depois de formular a hipótese da responsabilidade do Impetrante por certos fatos, caso ocorressem, o parecer passa a responsabilizá-lo por eles, como se ocorridos!

A evidência da contradição nem é lógica: pela flexão modal dos verbos, é gramatical.

3ª Como o exame dos fatos tem que adscrever-se ao contexto do parecer, concordamos em que nele se abriga a asseveração de que, "no inquérito em apreço, demonstrada ficou, em seu relatório, a veracidade das afirmações de que o Impetrante faz parte de uma rede de agentes comunistas". Tais afirmações, porém, são gratuitas, não correspondem às próprias ilações do relatório da comissão de inquérito e às do próprio parecer. Não se precisa ressaír dos limites deste - única peça de convicção - para deduzir que essas conclusões não estão provadas: lê-se no tópico final do parágrafo 17 que os funcionários sujeitos ao inquérito "se tornaram passíveis de punições administrativas, afora a responsabilidade criminal, desde que provado fique, em Juízo, as conclusões do inquérito em apreciação". Logo, se depende de que provado fique, despropósito é consignar que demonstrada ficou. Em direito, esses fatos, ao menos por enquanto, inexistem; portanto, não constituem crime; portanto, não há puni-los.

Insiste no parágrafo 18 o parecer:

"Vemos, assim, que a ação dos indiciados, melhor apreciada, vai além do terreno das convicções políticas a que se referem os artigos 141, parágrafo 8º da Constituição Federal e 248 do Estatuto dos Funcionários Públicos, chegando ao terreno da ação objetiva, da ação criminosa contra o Estado e a Ordem Política e Social, devendo, todos, serem chamados à responsabilidade criminal, que será proposta, a final, juntamente com as penalidades administrativas!"

Em suma:

CASA DA MOEDA - BRASIL



- a) a ação do Impetrante "vai além do terreno das convicções políticas",
- b) "chegando ao terreno da ação objetiva, da ação criminosa contra o Estado e a Ordem Política e Social",
- c) porque "tentou submeter o Território da Nação à Soberania de Estado Estrangeiro e tentou reorganizar, por forma simulada, partido político fora da legalidade".

4ª Professar ideologia, mesmo contrária ao regime democrático, sabemos todos que não importa crime, pois corresponde ao gozo da liberdade de pensamento e de consciência (Constituição, art. 141, § 5º e § 7º); apenas se proíbe a propagação de processos violentos para subverter a ordem política e social (*id.*, *ibi.*, §5º).

Não se veda, contudo, filiar-se a "partido político fora da legalidade"; fora da legalidade não existe partido político; a filiação é, pois, impraticável. O que na Constituição, art. 141, § 13, se interdiz, é a organização, o registo ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático; não equivaleria a crime, por conseguinte, tentar organizar ou reorganizar; mas, se os partidos políticos, em nosso sistema, somente vivem na medida em que funcionam e só funcionam quando se registam, não é concebível, quando excluídos da legalidade, tentar reorganizá-los, posto que sob forma simulada, uma vez que a legalidade dos partidos políticos não reside na forma sob que se apresentam, antes na conformidade de seu programa ou ação com o regime democrático. Logo, a simulação é, aí, impossível.

Isso, é bem de ver, em tese; porquanto, no caso em mira, o Impetrante e seus quatro colegas, situados fora do país, em pontos distantes do globo, não dispunham, não podiam dispôr dos meios de ação indispensáveis a êsse tentame. Nem os atos, de que tão contraditóriamente os acusa o parecer, tenderiam - se verídicos - a essa iniciativa, nem seria eficiente a ação empregada com êsse objetivo fora do local, onde se pretendesse recompôr um partido para o fim de reinseri-lo na legalidade, com as diligências preliminares ou preparatórias exigíveis.

Basta relancear os olhos sobre a peça que serve de conteúdo ao ato impugnado e logo se depreende que essa não é, afinal, uma afirmativa anterior ao parecer, mas uma das meras e cerebrinas ilações que ali se extraíram, por abuso do método extensivo, dos fatos narrados no relatório da comissão de inquérito. Do conspecto dêste (tanto quanto reflete o parecer, base única do ato presidencial, única, portanto, que nos cabe rever), nada reponta, nada vezes nada, capaz de legitimar essa precipitada dedução.

5ª Tão pouco se abona com o relatório a imputação ao Impetrante de tentar submeter o "território da nação" a potência estrangeira, a Rússia. Não é crível que ação de tal modo violenta, a reclamar poderoso esforço bélico, de terra, mar e ar, de incalculáveis proporções, pois acabaria, até, por conflagrar o conti-



nente, quiçá o mundo inteiro, que essa operação infernal, mais que vulcânica, se subordinasse a "um plano que consistiria, visivelmente, em publicações relativas ao Brasil e a determinados brasileiros, cujos nomes não especifica". Em vez de balísticos, petardos, torpedos e bombas de hidrogênio, pretendiam os cinco cavaleiros do Apocalipse, incarnados em 1952 na magra figura de cinco Cônsules dispersos, fazer estrondear, para enraizar aqui o domínio bolchevista, tenebrosas publicações, de potência atômica, "sobre o Brasil e determinados brasileiros"! Mas isso ainda é pouco: porque o autor do plano terrificante, que a fantasia de Wells nem de longe ousou engendrar na "Guerra dos Mundos", isto é, o plano da guerra de folhetos e brochurinhas de bôlso, sob a denominação geral e pavorosa de "publicações", revelou-o o Impetrante displicentemente, numa carta escrita com boa letra, em português de hoje, bem claro, bem transparente, talvez castiço, ao alcance da mais tibia compreensão, - e na qual só se encapulha êste perturbador enigma: os nomes dos brasileiros a que as publicações aludiriam. Carta, por sinal, lançada ao correio com abominável distração, sem a mais insignificante precaução para a eventualidade de extravio, e que foi ter às mãos de feroz inimigo dos bolchevistas, tão feroz que seu nome é, só por si, uma agressão a eles: Mário Mussolini Calábria, segundo secretário em Damasco, - a famosa estrada do arrependimento. Assim temos que o caudal da História se despenhou, inopinado, por outra vertente, graças ao caso que entregou a essoutro Mussolini a carta em que o Impetrante comunicava a um colega (como quem comunica alegremente que se vai casar, ou que lhe nasceu um filho homem) que estava, enfim, deliberado a trair a Pátria, sotopondo-lhe ao Soviets o imenso território.

6ª Tais atos, não obstante, enumera-os o parecer, à vista do relatório, como atos preparatórios da consumação do crime, manifestações de intenção criminosa, elementares da tentativa: o Impetrante "tentou reorganizar o partido político fora da legalidade" para "tentar submeter o território da Nação à Soberania de Estado Estrangeiro". Ora, a não ser na Rússia comunista, onde a tentativa de delito e os atos preparatórios se punem como delito consumado, tendo-se em conta, apenas, a periculosidade social da ação e do agente, independente de percorrido ou não, por inteiro ou em parte, o iter criminis (TOMASO NAPOLITANO, La Politica Criminale Sovietica, p. 106), ou na Alemanha nazista, onde se preconizava a abolição do instituto da tentativa, por inútil à concepção subjetiva do crime (GURTNER, Das Kommende deutsche Strafrecht, 29), a não ser nos dois regimes totalitários, não basta, para o direito penal nos países civilizados, que a intenção criminosa se manifeste por atos preparatórios, isto é, atos que visam à prática do delito e são destinados a torná-lo possível, ou facilitá-lo; é necessário que sua exteriorização se produza por atos de execução, porque só então é que se torna certa e consistente (GALDINO SIQUEIRA, Direito Penal Brasileiro, I, p. 171).



Tal adoutrina perfilhada no Código Penal:

Art. 12. Diz-se crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Não calha tão pouco ao direito penal do Brasil a teoria sintomática, segundo a qual a exteriorização do intento criminoso interessa no grau em que revela uma personalidade criminalmente perigosa. Entre nós predomina como critério de valor da tentativa a objetividade, pelos atos que a denotam ou integram, e não apenas a anunciam.

7ª Ora bem. Nenhum ato o Impetrante praticara suscetível de iniciar a execução do crime. Não se veio a conhecer o plano que para êsse fim articulára: a carta de sua autoria não o revela, só lhe faz referência. Nem a faz, porém, ao plano, mas ao esboço de um plano. Assim, o corpo de delito é a referência ao esboço de um plano! Mais é melhor: a que se reduz o delito? a planejar a tentativa de reorganizar o partido comunista para tentar submeter o país à Rússia ... Ou por outra: o Impetrante pretendia tentar a tentativa do crime contra o Brasil.

Não é jocosidade: êste conceito deduzimo-lo, membro por membro, da arquitetura verbal do parecer.

Mesmo, portanto, a acordar-se com as escolas autoritárias em que, no capítulo da defesa do Estado, o direito penal adota critérios diferentes dos utilizados para a repressão dos crimes comuns, até penetrar na esfera dos atos preparatórios, não será compreensível a punição por atos sem objetividade, ou pela tendência a praticar atos, ou pela intenção de tentar atos, cujo esquema só se observa como produto de raciocínio arbitrário, visto partir da referência a um plano e, sem pontos de repère, habitar a um termo supositício. A interpretação da prova, conquanto simplesmente teórica ou lógica, tem balizas que a preservam do arbítrio do intérprete ou de seus excessos de abstração.

8ª Sem embargo, êste é o fato: o Sr. Presidente da República, antecipando-se à ação penal, impôs ao Impetrante gravíssima sanção disciplinar. Pois bem: o parecer do eminente Secretário Geral do Conselho Nacional de Segurança é o primeiro a minudenciar a tese da impunibilidade funcional do Impetrante pelos fatos de que pretenderam inculpá-lo.

O Ministro das Relações Exteriores - averba o parágrafo 2 - "conclui por assinalar a impossibilidade de puni-los, por não lho permitir a legislação vigente!"

"Para suprir a omissão de nossa legislação no tocante à punibilidade dos servidores públicos, por atividades em partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, sugere S. Ex. a necessidade "urgente e imperiosa de legislação adequada."

"Pronunciando-se agora sôbre a matéria em estudo, esta Secretaria Geral



se acha no dever de consignar, realmente, a ausência incontestada de legislação prevendo e coibindo, por parte dos servidores públicos, qualquer ação de caráter subversivo que atente contra o regime democrático".

"O atual Estatuto dos Funcionários Públicos - insiste no parágrafo 7 - é totalmente omissa no tocante à punibilidade do servidor público por motivos políticos, mesmo na hipótese de se tratar de partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático".

"Esse Estatuto - vai além o parecer - não prevê, em qualquer de seus Capítulos, uma disposição sequer sobre o assunto".

"Definindo os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, a denominada Lei de Segurança também não cogitou da situação dos servidores públicos" - registra, categórico, o parágrafo 9.

"Omissa, também - arremata o parágrafo 10 - é a legislação especial por que se regem os membros das carreiras Diplomática e Consular", enumerada a seguir.

"Assim (é a conclusão inequívoca do parecer, no parágrafo 12) assim os membros das carreiras Diplomática e Consular, tal como ocorre em relação a quaisquer outros servidores públicos, não poderão, por motivos de convicção política contra o Estado e a Ordem Política e Social, ser privados de quaisquer de seus direitos funcionais, nem sofrer alterações em suas respectivas carreiras".

Aqui, às súbitas, o parecer violentamente se desdiz: não o poderão, "senão no interesse da administração, como sejam, por exemplo, a remoção e a disponibilidade inativa, esta somente aplicável aos Diplomatas e Cônsules, dada a natureza técnica e especializada de suas funções."

Em resumo: por motivo de convicção política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional (Estatuto, art. 248); fica, no entanto, sujeito a essa privação e a essa alteração "no interesse da administração".

Ora, a cláusula final inutiliza a primeira, porque, para privar de seus direitos o servidor ou alterar-lhe a atividade funcional por motivo de convicção política, bastará que a autoridade invoque o interesse da administração.

A garantia, contudo, é radical, sobreposta aos critérios que a administração queira apropositar à definição ou avaliação de seu interesse: em hipótese alguma, é lícito à autoridade, sequer ao Presidente da República, aplicar sanção disciplinar ao servidor por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política.

9ª Suposto, tanto apenas para conduzir o raciocínio, suposto que fosse possível a punição, em que lei deveria fundar-se? na que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Com efeito, prescreve a Lei nº 1 711, de 28 de Outubro de 1952:



Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Logo, nela é que se contém as regras disciplinares a que está sujeito o Impetrante.

Quais as cominações, que nela se articulam? é abrir o Estatuto e vêr:

Art. 201. São penas disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. Multa;
- III Suspensão;
- IV Destituição de função;
- V Demissão;
- VI Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Não se prevê, portanto, a de disponibilidade inativa, sem remuneração; disponibilidade é munus, tanto assim que o fato de cassar-se é que constitui pena disciplinar.

Logo, a pena de disponibilidade inativa aplicada ao Impetrante é ilegal.

10º Com flagrante incongruência, o parecer, depois de proclamar "omissa a legislação especial por que se regem os membros das carreiras Diplomática e Consular", propõe, no parágrafo 25, letra a, "a disponibilidade inativa dos membros da carreira de Diplomata (entre êles o Impetrante)", "de acôrdo com o art. 136 do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24 113, de 12-4-1934"

Aí claudicou o parecer; o Regulamento a que está submetido o Impetrante não é o dos Diplomatas, mas o dos Cônsules, em cujo art. 177 se declara que

"os Cônsules de carreira, que contarem mais de cinco anos de serviço público, poderão ser postos em disponibilidade inativa, se o solicitarem ou quando cometerem alguma falta que reclame como penalidade essa medida."

Patenteia-se que o ato do Sr. Presidente da República se baseou em dispositivo legal estranho à situação funcional do Impetrante, que, pela distinção dos dois Regulamentos, não é Diplomata e, sim, Cônsul.

Vejamos, todavia, se mesmo o do art. 177 de seu Regulamento lhe era adequado.

Não lhe era, por duas razões:

- a) porque não vige mais;
- b) porque, nos termos do próprio parecer, dependia, para adequar-se, do resultado do processo criminal.

O decreto nº 24 113, de 12 de Abril de 1952, que "aprovou os regulamentos para os Serviços diplomático e consular", só prevalece, hoje, para êsse



fim específico: o de regulamentar serviços. Decreto executivo, abrogou-o, quanto ao regime jurídico dos servidores - diplomatas e cônsules, inclusive - a Lei nº 1 711, de 1952.

Se "aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto", nos termos do art. 253, claro está que a eles se lhes estendem todos os dispositivos ou regras do Estatuto concernentes à relação jurídica do emprego, como tais as disciplinares, reservadas às leis especiais exclusivamente as que digam com as peculiaridades das funções por sua natureza especializadas ou técnicas. O art. 136 do Regulamento dos Serviços Diplomáticos e o art. 177 do Regulamento do Serviço Consular estão, há muito tempo, sepultos, como sepulta a instituição, por eles congeminada, da disponibilidade inativa, sem similar no sistema jurídico da administração nacional ou na dos países estrangeiros.

11º Convém repisar que o decreto nº 24 113, de 1934, aprova regulamento de serviço; cuida-se, pois, de decreto executivo, insuscetível de prevalecer à lei. Ora, a Lei 1 711, de 1952, revogou as disposições em contrário; a do decreto nº 24 113, art. 177, institui pena; no tocante a esta matéria, a Lei 1 711 dispõe terminantemente, pois insere o catálogo das penas, aplicáveis aos funcionários, "todos os funcionários civis da União", conforme a linguagem do art. 1º; em consequência, revoga a do art. 177 do decreto nº 24 113, que lhe é contrária.

Assim, quer por sua força de lei, superior à do decreto executivo, que r por encerrar disposição que substitui a do Regulamento dos Serviços diplomático e consular, o Estatuto é, a esse respeito, excludente e imperativo: só as sanções disciplinares, que enumera, têm vigor. A norma do art. 177 do decreto nº 24 413 é, em conclusão injurídica.

12º Que existisse, porem, a norma, ou estivesse em vigor, não seria de usar-se como se usou. Basta atentar na justificativa, que lhe deram. "Poderão, sim - sustenta o parecer, parágrafo 12, in fine - ser privados de seus direitos funcionais se, ao exercerem as suas convicções, estas forem de molde a violar o preceito constitucional contido no parágrafo 13 do art. 141 da Constituição Federal e incidirem na precitada lei de segurança, como é o caso dos indiciados". De sorte que a falta cometida pelo Impetrante e que suscitou a pena prevista no art. 177 do Regulamento de seu Serviço é ^ado § 13º do art. 141 da Constituição. E que reza este?

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem."

Há, nesse capítulo, verdadeiro non sense. A organização, registro ou funcionamento de partido ou associação em tais condições - insistamos - não constituem crime: constituem atividades vedadas. Partido só se organiza, registra ou funciona quando o permite o Superior Tribunal Eleitoral. Se o permite, o partido é



legal; se não o permite, é ilegal; mas, se é ilegal, não se organiza, não se regista, não funciona; em outras palavras, não existe.

Não se tratando de uma norma de comportamento, mas de uma vedação, cuja efetividade depende, não dos indivíduos que se propusessem desrespeitá-la, se não dos juizes a quem cumpre positivá-la, não sabemos como violar o preceito do § 13º, a não ser que o violem os membros do Superior Tribunal Eleitoral, admitindo a registo partido organizado contra essa proibição.

Tentar organizar ou reorganizar partido em tais condições, não será crime. Tentar-lhe o registo, também não. Fazê-lo funcionar, é inútil, senão inimaginável, porque só funciona, ou só interessa aos partidários que funcione, se estiver registado; fora disso, não poderão registar candidatos, não terão legenda, tout court: não serão partido.

Nenhum cidadão será passível de pena por apresentar a registo, no Superior Tribunal Eleitoral, um novo partido comunista. Apenas perderá tempo. Como, pois, punir aquêle que, na presunção da autoridade, tentou reorganizá-lo?

O propósito de agrupar ou reagrupar um partido, hoje excluído da legalidade, não transcende a área das convicções políticas, e estas - é da Constituição - não acarretam pena a ninguém. Se, depois de uma, ou cinquenta, ou duzentas tentativas, consegue o teimoso que a Justiça Eleitoral admita, enfim, o partido a registo, aquela convicção se converteu, para êle, em ação, mas aí já será ação legal, porque o partido não mais estará fora da legalidade.

13º A Lei 1 802, de 1953, é, a êste propósito, bem convincente. No art. 9º, qualifica de crime "reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, partido político ou associação dissolvidos".

Conquanto, pelas razões que aduzimos, o dispositivo preveja ato impraticável, pois o partido político ou existe legalmente, ou não existe, ainda assim exige, para caracterizar o crime, que o ponham logo em funcionamento efetivo. Sem esta cláusula, não se conhece o crime. Mas o dispositivo, senão se contradiz, ao menos se corrige com o texto do parágrafo único, segundo o qual "a concessão do registo do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente término a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo". Eis o que estamos advertindo: não constitui crime preparar o partido para a existência legal.

Em conclusão: o art. 177 do Regulamento do Serviço Consular caducou por força da Lei nº 1 711; mas, se em vigor, pune o funcionário por alguma falta; ora, como o ato do Presidente da República, punindo-o, está fundado no § 13º do art. 141 da Constituição, não ocorreu falta alguma, uma vez que êsse dispositivo constitucional não prevê um fato punível, apenas torna impossível uma atividade.



14^o Certo é, também, que a Lei 1 802, art. 2^o, considera crime contra o Estado "tentar submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania do Estado estrangeiro". Em todos os artigos subsequentes capitulam-se os crimes como já praticados; só êsse se consuma pelo fato de "tentar". Não se há de deduzir que o critério para qualificá-lo seja o da tentativa, na acepção ordinária do Código Penal, caso em que seria de aplicar-se a teoria autoritária de investigar a intenção do criminoso, que dita os atos preparatórios do delito contra o Estado; não: a linguagem específica do art. 2^o, a de que constitui crime "tentar", não se confunde com a de "tentar o crime", senão a de tentar por atos de execução (e não só preparatórios).

Fácil é a explicação. Aquêles que "tenta submeter o território da Nação à soberania de Estado estrangeiro" produz atos equivalente, em efetividade aos adnumerados nos demais artigos da Lei de Segurança. Tentar a sujeição do Brasil à soberania de estado estrangeiro é crime em si mesmo, configurável pelo emprêgo de meios compulsórios como todos os demais considerados no inciso II, III e IV do art. 2^o. Supõe-se que essa tentativa será debelada pelas forças militares do país; mas aí já haverá exigido a reação armada; será a violência consumada, o crime perpetrado; e será punido só e exatamente porque não vingou porque as forças militares, mais poderosas, o reprimiram. De fato, aí se enfrentarão a legalidade e o crime; se o crime prevalecer, passará a ser legalidade. Por isso é que o delito se confunde, na hipótese, com a tentativa. Criminosos os que a empreenderam, pagarão por não a haverem realizado.

Em suma: a lei não prevê o êxito dos criminosos, nem seria lógico, é evidente, que o previsse. Desta sorte, concebendo como crime a tentativa, subentende que esta, na fórmula especial da lei, deve reunir os elementos do crime consumado e não corresponde, por conseguinte, à figura comum do direito penal, porquanto o crime não se exprime em "submeter", mas em "tentar submeter".

Ora, ao que nos informa o parecer do Conselho Nacional de Segurança, o Impetrante não é responsável por ato algum, de violência ou compulsão, que delineie a figura criminosa do art. 2, inciso I, da Lei de Segurança.

15^o Tão pouco se há de coonestar a punição com a incidência do Impetrante em disposições da Lei 1 802. A cominação penal só é aplicável em processo regular, judicial, estranho ao administrativo; não pode, por essa razão, antecipar-se com o emprêgo da pena disciplinar. É defeso à autoridade administrativa substituir-se ao juiz. Só se lhe concede a faculdade de punir disciplinarmente, antes do juiz, quando se cuida de questão prévia ou prejudicial, a saber, nas hipóteses em que a falta do funcionário configure ao mesmo tempo, isto é, conjuntamente, isto é, associadamente, uma falta contra o serviço e uma falta contra a ordem jurídica. Aí, sim, são independentes as instâncias,



se bem que a decisão judicial venha, depois, a influenciar na esfera administrativa. Ora bem: na espécie, a autoridade coatora, integrando em sua decisão o parecer que a inspirou, é a primeira a reconhecer e testificar que a suposta falta atribuída ao Impetrante é de índole exclusivamente penal, pois contraveio à Lei de Segurança. Nunca, portanto, lhe seria legítimo usar da faculdade que usou, invertendo, como inverteu, a competência para punir o Impetrante.

16º Antes de recapitularmos, para arrematar estas razões que a gravidade da espécie alongou, consignaremos, afinal, esta afirmação enfática e definitiva: JOÃO CABRAL DE MELO NETO não professa a ideologia comunista. Repele a acusação, não em som de ultrage pessoal, mas por figurar torpeza, com que a vilania dos intrigantes interesseiros o quer enlear, ferir e prejudicar na carreira que abraçou e em que já prestara ao Brasil os serviços de sua viva inteligência, de sua cultura política e artística, de seu singelo e fecundo patriotismo.

Nem por atos anteriores à punição, nem por manifestações subsequentes, poderão inquiná-lo de tal.

Por sua formação moral e intelectual, por sua psicologia mesma de imaginativo, estampadas, aliás, na índole de sua criação literária, obra poética sem preconceitos que denunciem a trahison du clerc, antes responde àquela concepção do poeta desinteressado, como no-lo desenha VIRGÍNIA WOOLFS em The Common Readers, que "reads for his own pleasure rather than to impart knowledge or corrects the opinion of others", por essa configuração de seu espírito, repetimos, o Impetrante revela-se um apolítico. Pela inteireza de seu caráter, entretanto, confessar-se-ia comunista, se efetivamente o fosse.

17º Se o Impetrante pudesse admitir (e decididamente não o admite) a procedência da acusação, que lhe assacam, ainda lhe caberia impugnar o ato, que o atingiu, cuja ilegalidade o surpreendeu antes mesmo que se lhe averiguasse a culpa em processo criminal, o manejo de provas e a oportunidade de defesa, que não lhe proporcionaram.

18º Violentado, assim, em direito líquido e certo, impetra, pelo alto intermédio de V. Ex., a essa Côrte soberana, mandado de segurança e requer que se notifique a autoridade coatora, o Sr. Presidente da República, DR. GETÚLIO DORNELLES VARGAS, a prestar informações e, sob audiência do Sr. Procurador Geral da República, se lhe conceda a medida protetora, afim de cessar a disponibilidade inativa, em que se encontra, com o pagamento imediato dos vencimentos de que se acha privado.

Nestes termos,

pede deferimento.

J. GUIMARÃES MENEGALE

Insc. 5 722

13

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

HUGO RAMOS
TABELIÃO
15.º OFÍCIO DE NOTAS
AV. GRAÇA ARANHA, 351
Tel. 42-1235
RIO DE JANEIRO



Livro 250 Fls. 98v

TRASLADO

Procuração bastante que faz

JOÃO CABRAL DE MELO NETO

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e **cincoenta e três** aos **vinte e sete** dias do mês de **Mai**o, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabelião, comparece **João Cabral de Melo Neto, brasileiro, casado, diplomata residente nesta cidade**

reconhecido como o próprio **por mim Tabelião** pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas, do que dou fé perante as quais por ele foi dito que, por este público instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador **J. Guimarães Menegale, brasileiro, casado, advogado, insc. 5722, residente nesta cidade, -- conferindo-lhe poderes "ad-judicia" especialmente para representar o outorgante em Juizo Civil e Criminal, como autor ou réu, podendo requerer o que fôr necessario, inclusive nas repartições administrativas ou policiais, impetrar mandatos de segurança e "habeas corpus" propôr ações, recorrer, inquirir e reinquirir testemunhas, - confessar e desistir, praticar em suma todos os atos inerentes a este mandato, inclusive substabelecer.-----**

HUGO RAMOS

TRASLADO

Procedido anterior que foi

TRÁS LADO DE MÊS NETO

TRÁS LADO

TRÁS LADO DE MÊS NETO

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li
 aceit assina com as testemunhas abaixo Eu Francisco de Oliveira Miran-
 da escrevente, a escrevi. E eu Armando Ramos, substituto no exerci-
 cio do cargo de tabelião que subscrevi. Rio 27 de Maio de 1953.
 João Cabral de Melo Neto. (test) Eduardo Remusat Filho e Claudio-
 nor Jose Ribeiro. Selada com CR\$ 4,50. Traslada na mesma data.
 E eu, *Sylvia Reis*, escrevente autorizado, no impedimen-
 to ocasional do Tabelião, que subscrevo e assino, em público e ra-
 so.

Em teste da verdade.

Sylvia Reis
 Tabelião
 15.º Ofício de Notas
 Armando Ramos
 AUTORIZAÇÃO:
 Sebastião Tobias de Moraes
 José Maria Salazar Camara
 AV. GRAÇA ARANDA, 261
 Rio de Janeiro



Tabelião Hugo Ramos
 15.º Ofício de Notas
 Armando Ramos
 AUTORIZAÇÃO:
 Sebastião Tobias de Moraes
 José Maria Salazar Camara
 AV. GRAÇA ARANDA, 261
 Rio de Janeiro

Emolumentos
Cr\$

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos vinete e três dias do mês de Julho de mil novecentos e cinquenta e três me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 2620, do que eu Leonor Santos Jones, Oficial, lavrei êste têrmo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos treze (13) fôlhas, tôdas numeradas; do que eu Leonor Santos Jones, Oficial, aos 20 de Julho de 1953, lavro êste têrmo.

TÉRMO DE RECEBIMENTO

PUBLICAÇÃO NO «DIÁRIO DA JUSTIÇA»

Certifico que..... foi publicado

no «Diário de Justiça» do dia..... de..... de 195.....

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
..... de..... de 195....., Eu,.....

Oficial, lavrei a presente.

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Supremo Tribunal Federal 15

PREPARO DE AUTOS

Pág., em selos,
a quantia de
sendo:

Emolumentos dos Srs. Ministros (distribuição e julgamento), nos termos do art. 3, alínea 4.ª, n.º III, da Lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910..... Cr\$ 6,60

Custas do Diretor da Secretaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.800, de 6 de novembro de 1941, assim discriminadas:

Autuação.....	Cr\$ 2,50	
Revisão de fls. a Cr\$ 0,04.....	Cr\$ 0,60	
Apresentação.....	Cr\$ 6,00	
8 Termos a Cr\$,	Cr\$ 3,20	Cr\$ 11,80

Selos de folhas não pagos na instância inferior..... Cr\$,

Selos de folhas contadas da entrada nesta secretaria..... Cr\$ 10,00 Cr\$ 10,00

Taxa judiciária sobre o valor da causa de..... Cr\$,

Total..... Cr\$ 28,40

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de julho de 1953

Jacinto de Almeida
DIRETOR GERAL

Estampilhas



Taxa Judiciária

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 2264- Distribuido ao
 Exmo. Sr. Ministro Leuz Gallotti
 Em 30 de 7 de 1953

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia., para distribuição, estes autos de

Mandado de Segurança am que e'
requerente: João Cabral do Melo Neto.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de Julho de 1953.

Jayme Campos Andrade
 Diretor da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Leuz Gallotti, relator

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 31 de Julho de 1953

Jayme Campos Andrade
 Diretor da Secretaria

Solicitem - e info-
 macos.

S. T. F., 31.2.53.
 u. Gallotti

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de agosto de 1953

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu,

Henrique de Barros oficial lavrei este termo. E eu,

Jean de Barros Chefe de Seção o subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, por ofício nº 285-P, foram requisitadas informações ao Sr. Presidente da República

Secretário do Supremo Tribunal Federal, em 7 de agosto de 1953

Eu, Henrique de Barros Oficial, lavrei a presente certidão. E eu,

Jean de Barros Chefe de Seção a subscrevi.

17

Op. 285 P

Em 7 de agosto de 1953.

SENHOR PRESIDENTE.

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança n. 2264, do Distrito Federal, requerido ao Supremo Tribunal Federal por JOÃO CABRAL DE MELO NETO, de conformidade com o art. 101, n. 1, letra i, da Constituição Federal, solicito a Vossa Excelência se digne de mandar informar, no prazo legal, sobre as alegações constantes da petição inicial do requerente, protocolada neste Tribunal aos 20 dias do mês de julho último, cuja 2a. via segue junto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

MINISTRO JOSÉ LINHARES,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

À Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas,
D.D. Presidente da República.

18

JUNTADA

Aos 31 de agosto 1953

Junto a estes autos as informacoes

que se seguiu do que

eu, *[Signature]*

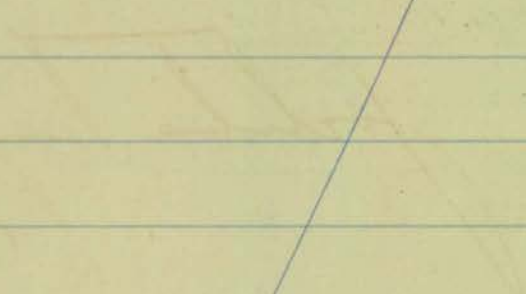
oficial, lavrei este termo.

E eu, *[Signature]* de Barros, chefe

de Secao, e subscrevi.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Handwritten notes in the top left corner, including the number '1929' and some illegible scribbles.



19

N. 323.

Excêlentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal.

À Sr. Chefe do Relato

19. Apr. 1953

J. 1ª conclus.
D. F., 20.8.53.
L. Gallotti

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 2.264, do Distrito Federal, requerido por JOÃO CABRAL DE MELO NETO, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência - as inclusas informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1953 .

[Handwritten signature]

ref. PR 59.119/53
GP/GP/.

Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti

gr

Em 17 de agosto de 1953.

G/CJ/218 /312.4

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Getúlio Dornelles Vargas,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, tenho a honra de passar-lhe às mãos a inclusa informação sobre o mandato de segurança nº 2264, impetrado pelo funcionário da carreira de Diplomata João Cabral de Mello Neto, posto em disponibilidade por decreto do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Assente Rios

21

X1 I - O Ministério das Relações Exteriores, devidamente alertado pelo Estado Maior do Exército e, também, pelo clamor da imprensa diária desta Capital Federal - que chegou a publicar fotocópia de uma carta de funcionário diplomático, C^ônsul João Cabral de Mello Netto, dirigida a outro colega, C^ônsul Paulo Augusto Cotrim Rodrigues Pereira, em linguagem confessadamente conspiratória, - de sentido comunista - procedeu a um inquérito administrativo destinado "a apurar responsabilidades de diplomatas e funcionários administrativos envolvidos em atividades subversivas". Para tanto, obedeceu, nos menores detalhes, aos textos legais disciplinadores da espécie (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) nomeando uma comissão composta de elementos categorizados da carreira - Embaixadores Hildebrando Accioly, Acyr do Nascimento Paes e Mario Moreira da Silva - para apurar os fatos acima referidos, partindo, naturalmente, do documento revelador (documento em original que se acha junto ao respectivo inquérito administrativo), que o seu próprio autor confessou ser autêntico.

II - Semelhante comissão de inquérito, sempre apegada ao texto da lei, medindo a alta responsabilidade que lhe cabia desempenhar, sentiu, de início, que a matéria a ser investigada não podia ficar unicamente entre os dois personagens principais do drama conspiratório: o que escreveu a carta e o seu destinatário. De posse de informações outras, entre elas informações positivas prestadas pela polícia, levou além as suas indagações, chegando à conclusão, no relatório que endereçou ao Ministro de Estado, que os funcionários em questão, os indiciados e outros, não podiam merecer confiança da administração pública. Assim,

Assim, deveriam ser concentrados na Secretaria de Estado para uma vigilância permanente, uns, outros transferidos. Naturalmente, de acôrdo com a lei (Estatuto dos Funcionários Públicos), não ca**ba** à comissão sentenciar no processo. Esta era uma função da alçada da autoridade que mandou proceder ao inquérito ou, caso a penalidade ultrapassasse essa alçada, à superior. Foi justamente o que ocorreu: subiu o processo à alta decisão de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que, atendendo à natureza do assunto e ao grave problema nêle circunscrito, entendeu de bom alvitre ouvir o parecer da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Êsse parecer, devidamente aprovado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, constitui o alicerce das disponibilidades decretadas pelo Govêrno da República, isto é, pela autoridade que podia e tinha poderes para praticar ^{tais} atos.

III - Os impetrantes, exceção feita do indiciado, Cônsul João Cabral de Mello Neto, buscam fazer crêr que lhes foi negado direito de defesa, nos têrmos da Lei Magna e do próprio Estatuto dos Funcionários, o que não tem nem teria cabimento. Todos êles, devidamente intimados, serena e meditadamente escreveram os seus depoimentos, respondendo amplo e substancioso formulário que lhes foi enviado pela Comissão de Inquérito. Semelhantes respostas - basta que se as analise - são antes peças de defesa que, prôpriamente depoimentos. Foi, justamente da leitura dêsses depoimentos; do exame do relatório da Comissão de Inquérito; do despacho do Senhor Ministro de Estado, e da observação atenta dos documentos que instruem o processo que aquela Secretaria Geral chegou à plena convicção de que aos funcionários arrolados como suspeitos de atividades comunistas se impunha serem afastados do serviço público ativo e, mais, que envolvendo como envolve, a matéria, a segurança do Estado e de suas Instituições, fazia-se preciso a

a apuração da responsabilidade penal de quantos se achavam envolvidos no referido inquérito administrativo.

IV - Para apurar semelhante responsabilidade, cumprindo (art. 226 do Estatuto dos Funcionários Públicos) o que determina a lei, foi enviado ao Departamento Federal de Segurança Pública o processo administrativo, que facilitará a ação da Justiça Pública, única capaz de dizer, no preciso momento, se houve ou não infringência das leis penais por parte dos impetrantes. É, portanto, inteiramente fora de propósito, como querem as iniciais, uma liberação dos impetrantes pela via do mandado de segurança em matéria de responsabilidade penal quando, essa responsabilidade está sendo ainda devidamente apurada pela autoridade competente, em inquérito policial, seguido e observado pelo órgão do Ministério Público. Quer-nos parecer, com a devida vênia, ser essa simples circunstância, por si só, capaz de demonstrar a impropriedade da medida requerida, pois, não é possível desprender-se, na hipótese em debate, os deveres funcionais daqueles a que todo bom cidadão está sujeito.

V - Os impetrantes, sem exceção, esforçam-se por fugir da legislação especial que lhes assiste, na carreira, reclamando o tratamento dos princípios legais fixados no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União, que desconhece a disponibilidade como pena. Mas, é essa própria lei (Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952), no art. 253, que diz reger-se a "carreira de diplomata" por lei especial, ou seja, por lei sua exclusiva, tal como o Magistério^{e/} o Ministério Público. Apenas, na falta dessas leis - é ainda o mandamento legal - aplica-se "subsidiariamente" o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União. Ora, se assim é, não há como julgar de plano o problema jurídico que os impetrantes buscam simplificar, com a revogação ou não do regulamento do Ministério das Relações Exteriores. Tem-se que en-

224

entrar na alta indagação, o que não se concebe em julgamento dessa natureza. Há uma cousa positiva: o regulamento em vigor àquela época e que ainda vige, é justamente aquêle que permitiu a disponibilidade dos funcionários em causa.

VI - Não se alegue que a Constituição Federal de 1946 impede a disponibilidade dos funcionários especializados, no caso os diplomatas. Silencia, deixando à legislação ordinária a solução. Pois bem, é justamente essa legislação ordinária, a legislação da carreira de diplomata, que disciplina o problema e que não foi revogada. As leis que em parte alteraram essa legislação, nem tácita nem expressamente revogaram as disponibilidades em causa. Deixaram o Poder Público armado desses recursos, para proteção da carreira e, sobretudo, dos altos interesses internacionais do País. E não é novidade, no que toca à carreira de diplomata, semelhante penalidade. Mesmo ao tempo da Constituição de 1891 existia semelhante recurso legal.

VII - Em conclusão, diante da exposição e dos argumentos aqui aduzidos, é claro que o assunto não comporta julgamento de plano, o que vale dizer, não enseja a medida pleiteada de acôrdo com a doutrina e, sobretudo, de acôrdo com a jurisprudência que vem acompanhando a prática do instituto. X2

lito.

Rio, 17 de agosto de 1953

Vicente Rios

25

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de agosto de 1953 }
faço estes conclusos ao Exm. Snr. Ministro
Luiz Gallotti
Eu, João de Barros, Chefe de Seção
o subscrivi.

Vista ao Sr. ^{2º} -
Sr. Proc. Geral.
O.F., 3.9.53.
Luiz Gallotti

RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mês de setembro de 1953 }
foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu,
João de Barros
oficial lavrei este termo. E eu,
João de Barros, Chefe
de Seção o subscrivi.



VISTA

Cr\$ 6,00
Aos 7 dias do mês de setembro de 1953 }
faço estes autos com vista ao Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da
Republica. de que eu
João de Barros
oficial lavrei este termo. E eu,
João de Barros, Chefe
de Seção, o subscrivi.

g/b

Nº 9464

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2264

Distrito Federal

Requerente: João Cabral de Melo Neto

Relator : Exmo. Snr. Min. Luiz Gallotti

João Cabral de Melo Neto, consul de la. classe do Ministério das Relações Exteriores, pede mandado de segurança contra o ato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que, aprovando, em 10.3.1953, por ato publicado a 20 no Diário Oficial, a Exposição de Motivos nº 137, de 5, do Snr. General de Divisão Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, decretou, de acôrdo com o art. 138 do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 24.113, de 12.4.1934, a disponibilidade inativa, sem remuneração, do Impetrante.

Alega o Impetrante que se lhe increpa atividades subversivas ligadas ao extinto Partido Comunista, mas que os fatos que lhe são imputados não constituem crime e que a pena administrativa que lhe foi aplicada não é legal.

X) Não tem razão o Impetrante.

A penalidade que lhe foi aplicada não decorre de haver êle praticado qualquer crime, mas da sua incompatibilidade para exercer cargos de diplomata, como representante do Brasil, pois, tendo sido extinto, pela nossa

Luiz Gallotti

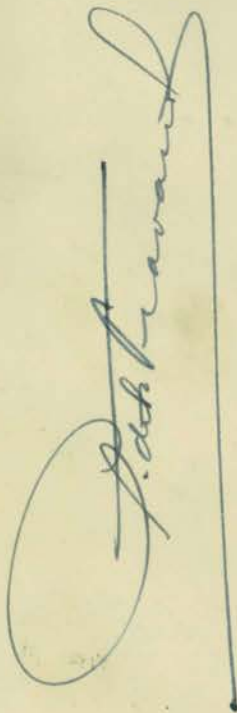
27

Justiça Eleitoral, o Partido Comunista do Brasil, possível não é que tenhamos como nosso representante no estrangeiro ou mesmo no Ministério das Relações Exteriores, um diplomata que seja adepto da doutrina comunista e que use de linguagem confessadamente conspiratória. X4

O eminente Ministro das Relações Exteriores, Professor Vicente Ráo, nas informações que prestou a respeito ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e por êste transmitidas ao eminente Ministro Presidente d'êste Egrégio Tribunal, justifica com segurança e serenidade, o procedimento do Governo, deixando insubsistentes as alegações do Impetrante.

Eis o que êle afirma:

"O Ministério das Relações Exteriores, devidamente alertado pelo Estado do Exército e, também, pelo clamor da imprensa diária desta Capital Federal - que chegou a publicar fotocópia de uma carta de funcionário diplomático, Cônsul João Cabral de Melo Netto, dirigida a outro colega, Cônsul Paulo Augusto Cotrim Rodrigues Pereira, em linguagem confessadamente conspiratória, - de sentido comunista - procedeu a um inquérito administrativo destinado "a apurar responsabilidade de diplomatas e funcionários administrativos envolvidos em atividades subversivas". Para tanto, obedeceu, nos menores detalhes, aos textos legais disciplinadores da espécie (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) nomeando uma comissão composta de elementos ca



28

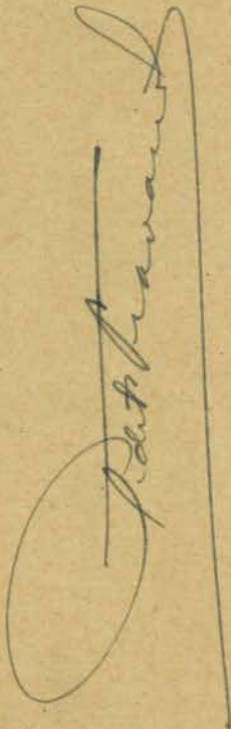
tegorizados da carreira - Embaixadores Hildebrando Accioly, Acyr do Nascimento Paes e Mário Moreira da Silva - para apurar os fatos acima referidos, partindo, naturalmente, do documento revelador (documento em original que se acha junto ao respectivo inquérito administrativo), que o seu próprio autor confessou ser autêntico.

II- Semelhante comissão de inquérito, sempre apegada ao texto da lei, medindo a alta responsabilidade que lhe cabia desempenhar, sentiu, de início, que a matéria a ser investigada não podia ficar unicamente entre os dois personagens principais do drama conspiratório: o que escreveu a carta e o seu destinatário. De posse de informações outras, entre elas informações positivas prestadas pela polícia, levou além as suas indagações, chegando à conclusão, no relatório que endereçou ao Ministro de Estado, que os funcionários em questão, os indicados e outros, não podiam merecer confiança da administração pública. Assim, deveriam ser concentrados na Secretaria de Estado para uma vigilância permanente, uns, outros transferidos. Naturalmente, de acordo com a lei (Estatuto dos Funcionários Públicos), não cabia à comissão sentenciar no processo. Esta era uma função da alçada da autoridade que mandou proceder ao inquérito ou, caso a penalidade ultrapassasse essa alçada, à superior. Foi justamente o que ocorreu: subiu o processo à alta decisão

P. de Carvalho

de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que, atendendo à natureza do assunto e ao grave problema nêle circunscrito, entendeu de bom alvitre ouvir o parecer da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Esse parecer, devidamente aprovado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, constituiu o alicerce das disponibilidades decretadas pelo Governo da República, isto é pela autoridade que podia e tinha poderes para praticar tais atos.

III- Os impetrantes, exceção feita do indiciado, Cônsul João Cabral de Melo Netto, buscam fazer crêr que lhes foi negado direito de defesa, nos termos da Lei Magna e do próprio Estatuto dos Funcionários, o que não tem nem teria cabimento. Todos êles, devidamente intimados, serena e meditadamente escreveram os seus depoimentos, respondendo amplo e substancioso formulário que lhes foi enviado pela Comissão de Inquérito. Semelhante respostas- basta que se as analise- são antes peças de defesa que, propriamente depoimentos. Foi, justamente da leitura desses depoimentos; do exame do relatório da Comissão de Inquérito; do despacho do Senhor Ministro de Estado, e da observação atenta dos documentos que instruem o processo que aquela Secretaria Geral chegou à plena convicção de que aos funcionários arrolados como suspeitos de atividades comunistas se impunha serem afastados do serviço público ativo e, mais, que envolvendo como envolve, a matéria, a segurança do Estado e de suas Instituições, fazia-se preciso a apuração da respon



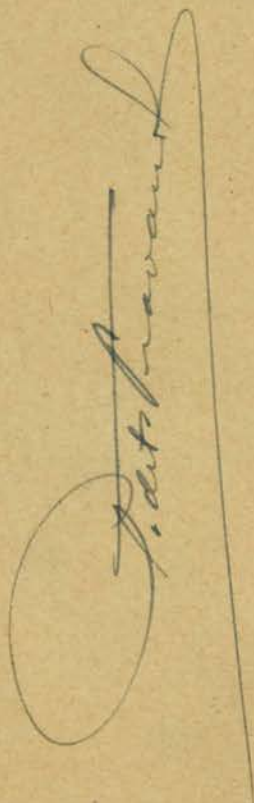
30

sabilidade penal de quantos se achavam envolvidos no referido inquérito administrativo.

IV- Para apurar semelhante responsabilidade, cumprindo (art. 226 do Estatuto dos Funcionários Públicos) o que determina a lei, foi enviado ao Departamento Federal de Segurança Pública o processo administrativo, que facilitará a ação da Justiça Pública, única capaz de dizer, no preciso momento, se houve ou não infringência das leis penais por parte dos impetrantes.

É, portanto, inteiramente fora de propósito, como querem as iniciais, uma liberação dos impetrantes pela via do mandado de segurança em matéria de responsabilidade penal, quando, essa responsabilidade está sendo ainda devidamente apurada pela autoridade competente, em inquérito policial, seguido e observado pelo órgão do Ministério Público. Quer-nos parecer, com a devida vênia, ser essa simples circunstância, por si só, capaz de demonstrar a impropriedade da medida requerida, pois, não é possível desprender-se, na hipótese em debate, os deveres funcionais daqueles a que todo bom cidadão está sujeito.

V- Os impetrantes, sem exceção, esforçam-se por fugir da legislação especial que lhes assiste, na carreira, reclamando o tratamento dos princípios legais fixados no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União, que desconhece a disponibilidade como pena. Mas, é essa própria lei (Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952), no art. 253, que diz reger-se a



"carreira de diplomata" por lei especial, ou seja, por lei sua exclusiva, tal como o Magistério e o Ministério Público. Apenas, na falta dessas leis - é ainda o mandamento legal- aplica-se "subsidiariamente" o Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União. Ora, se assim é, não há como julgar de plano o problema jurídico que os impetrantes buscam simplificar, com a revogação ou não do regulamento do Ministério das Relações Exteriores. Tem-se que entrar na alta indagação, o que não se concebe em julgamento dessa natureza. Há uma coisa positiva: o regulamento em vigor àquela época e que ainda vige, é justamente aquêle que permitiu a disponibilidade dos funcionários em causa.

X⁵ Não é de se apreciar neste processo de mandado de segurança se o Impetrante praticou os atos que lhe são imputados, pois, êle mesmo instruiu o seu pedido inicial apenas com a procuração de fl. 13.

O que teremos de examinar é se ele poderia ser ou não posto em disponibilidade inativa e sem remuneração.

Examinados os textos legais a respeito e atendendo a gravidade do caso outra não podia ter sido a solução dada, de acôrdo com o douto parecer emitido pelo ilustre Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional- General de Divisão Aguiinaldo Caiado de Castro, publicados no Diário Oficial (Seção I), de 20.3.1953, pags. 4886/4888, pois, como salientou o eminente Ministro das Relações Exteriores, a carreira de diplomata é regida por lei especial e não pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União, o que, aliás, está expresso no art. 253 dêste, nos seguintes têrmos:

32

Art. 253- Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiamente, as disposições deste estatuto.

Assim sendo, era de aplicar à espécie o art. 138 e seu parágrafo único do Regulamento para o Serviço Diplomático, aprovado pelo Dec. nº 24.113, de 12.4.1934, que está em vigor, pois ainda não sofreu qualquer alteração.

Contra o que ora afirmamos, alega apenas o Impetrante que tal Decreto aprova regulamento de serviço; é tão só decreto executivo, insuscetível de prevalecer à lei, que é a de nº 1.711, de 28.10.1952, ou seja o Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União.

Mas não há tal.

O Dec. nº 24.113, de 1934, foi expedido ao tempo em que os Poderes Executivo e Legislativo eram exercidos apenas pelo Chefe do Governo Provisório; os atos d'ele emanados, em forma de decreto, tinham todos o mesmo valôr.

Quando, porém, isso não bastasse, seria de ponderar que o disposto no art. 138 do Dec. nº 24.113, de 1934 nada mais é do que a repetição do que estabelece, no seu art. 18, letra a e § 1º, o Dec. nº 19.592, de 15.1.1931, que não aprovou regulamento algum, mas tão só reorganizou os serviços do Ministério das Relações Exteriores.

E os textos d'esse Dec. de 1931, que ora invocamos são os seguintes:

Art. 18- Os funcionários dos Corpos diplomático e consular poderão ser postos em disponibilidade, como medida excepcional e transitória, nos seguintes casos:

a) quando o Governo o julgar conveniente aos interesses da Nação.

§ 1º- No caso da letra a, a disponibilidade

P. det. Pravaud

33

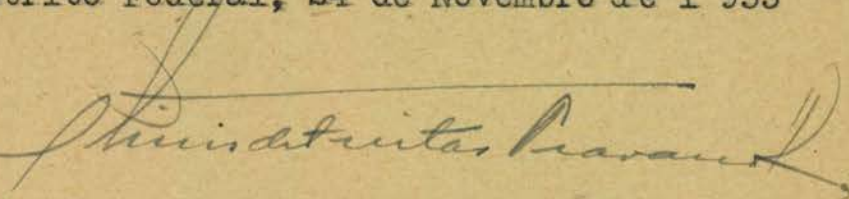
poderá ser ou não remunerada, a juízo do Go
vêrno; no caso da letra c, será remunerada;
nos casos das letras b e d, será sempre sem
remuneração.

Improcedente, portanto, o argumento do Impetrante.

Atendendo, portanto, a que a penalidade administrati
va aplicada ao Impetrante e prevista em lei, foi procedida de
inquérito administrativo, em que foi êle ouvido, e também à gra
vidade do que lhe é imputado, cujas provas não são de se apreci
ar em processo de mandado de segurança, notadamente neste, em
que nenhum documento foi apresentado além da procuração passada
ao seu advogado, não é possível considerar-se o Impetrante com
direito líquido e certo de anular o ato legal de sua disponibi
lidade.

Confiamos, por isso, seja denegada a segurança impetra
da. X₆

Distrito Federal, 24 de Novembro de 1953



Plínio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

374

RECEBIMENTO

Aos 27 dias do mês de novembro de 1953
 foram-me entregues estes autos por parte do Exmº. Snr. Dr. Procurador
 Geral da República, do que eu, [Signature]
[Signature], oficial lavrei este termo. E eu,
[Signature], chefe
 de Secretaria o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mês de novembro de 1953
 foram-me entregues estes autos por parte do Exmº. Snr. Ministro
[Signature],
[Signature], chefe de Secretaria
 o subscrevi.

JUNTADA

Aos 26 de abril 1954

Junto a estes autos de peticas de ps.
85 que se segue; do que

eu, [Signature]
oficial, lavrei este termo.

E eu, [Signature] de Vila Rica, Chôla

1ª Seção, e subscrevi.



KAUMER TEIXEIRA CAMELO, ESCRIVÃO INTERINO DO JUZOU DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL, CAPITAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS-DO BRASIL, na forma da Lei, etc.-----

C e r t i f i c a d o é dou fé que, revendo em meu cartório e poder os autos de inquérito sob o número dez mil oitocentos e dois, do ano de mil novecentos e cinquenta e três, em que é autora - A Justiça e réu - JOÃO CABRAL DEMELLO NETO, como incurso na sanção dos artigos segundo, inciso dois, nono e décimo da lei número mil oitocentos e dois, de cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, que teve início na Delegacia de Segurança Pública, digo, Segurança Política, em dez de abril de mil novecentos e cinquenta e três, deles consta, com relação ao pedido, o seguinte:-----

-----DESPACHO - fls. 153/153v.-----

" O presente inquérito policial foi instaurado para apurar crimes contra o Estado e sua ordem política e social porventura reconhecíveis nas atividades dos diplomatas - João Cabral de Melo Neto, Amaury Banhos Porto de Oliveira, Antonio Houaiss, Jatyr de Almeida Rodrigues e Paulo Cotrim Rodrigues Pereira, da criptógrafa de Itamaraty - Dahlia de Almeida Rodrigues e dos funcionários do Banco do Brasil S.A., à disposição do Ministério das Relações Exteriores, José de Campos Melo e Normélio Ramos. Nos três alentados volumes que integram dito inquérito, prova alguma indubitosa se logrou capaz de corroborar as suspeitas e conjeturas deduzidas do teor da carta, datada de oito de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um

CASA DA MOEDA - BRASIL



um, dirigida pelo vice-consul do Brasil em Londres, -
João Cabral de Melo Neto, ao vice-consul do Brasil, em
Hamburgo, Paulo Cotrim Rodrigues Pereira (Anexo núme-
ro dois, folhas duzentos e oitenta e quatro).- É cer-
to que a carta, mercê de seu texto objetivamente cons-
piratório, justificava o alarma que produziu. Mas as -
investigações levadas a efeito, assim na esfera admi-
nistrativa como na polic, digo, na policial, a propósi-
to da autenticidade do assunto nela versado, foram ab-
solutamente despiciendas. João Cabral de Melo Neto, nes-
te e no inquérito administrativo o único indiciado, se-
quer foi identificado como comunista militante pela -
nossa polícia (Inquérito, folhas oitenta e nove) ou -
pela nossa polícia (Inquérito, folhas oitenta e nove)
ou pelas polícias inglesa (Anexo número dois, folhas -
duzentos e oitenta e oito) ou alemã (Anexo número -
dois, folhas duzentos e cinquenta e quatro). Os demais-
funcionários envolvidos na sindicância também não foram
reconhecidos como elementos ativo do credo vermelho, no
país, pelo menos desde que o P.C.B., foi declarado fora
da Lei (Inquérito, folhas cento e trinta e nove a cen-
to e quarenta e dois). Em face do exposto, e como re-
quer o M.P., determino o arquivamento do processado. Ri-
o de Janeiro, dezoito de setembro de mil novecentos e -
cinquenta e três - (a) Ernesto Jencarelli.-----

NADA MAIS - se continha no original da peça para aqui -



- II -



aqui bem e fielmente transcrita. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três.

Eu, Kaumer Teixeira Camello Kaumer Teixeira Camello, escrivão interino, datilografar, subscrevo e assino.

Kaumer Teixeira Camello
Kaumer Teixeira Camello

Firma no
TAB. QUEIROZ LIMA
Rua Buenos Aires, 126

br/ 28,00



8.º OFICIO
ESCRIVANIA DA 7.ª VARA CRIMINAL
DISTRITO FEDERAL
RUA QUEIROZ LIMA, 126
RIO DE JANEIRO

Reconheço a firma Kaumer Teixeira Camello

em 12 de Novembro de 1953
Lido e assinado na verdade
Julio Barboza



38

CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de maio de 1954

faço estes conclusos ao Exm. Sr. Ministro

Luiz Gallotti

subscreevi

Voltar ao Sr. Genl
L. Genl. Genl
(fls. 35 e 37).
S.F., 30.4.54.
Luiz Gallotti

RECEBIMENTO

Aos 3 dias do mês de maio de 1954

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu,

Luiz Gallotti

oficial lavrei este termo. E eu,

Luiz Gallotti

Chefe

de Secção o subscrevi.



VISTA

Aos 3 dias do mês de maio de 1954

faço estes autos com vista ao Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da República, do que eu,

Luiz Gallotti

oficial lavrei este termo. E eu,

Luiz Gallotti

Chefe

de Secção, o subscrevi.

Pagou. folhas 25-

39

N. 10696

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2 264

Distrito Federal

Requerente: João Cabral de Melo Neto

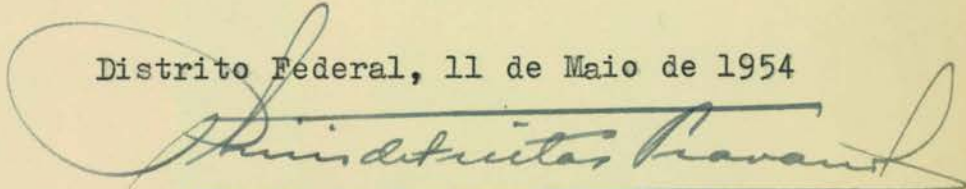
Relator : Exmo.Sr.Ministro Luiz Gallotti

A Lei nº 1.533, de 31-12-1951, relativa ao processo de mandado de segurança não permite que o Impetrante fale no feito depois de ouvido o Ministério Público (art. 10), nem que apresente novos documentos.

Somos, por isso, pelo desentranhamento da petição de fls. 35 e da certidão de fls. 36/37.

Se assim, porém, não entender o eminente Ministro Relator, cabe-nos dizer que a supradita certidão em nada altera a situação do Impetrante, cuja disponibilidade ativa não decorreu de estar envolvido em processo-crime, mas tão só da observância dos dispositivos legais que indicamos no parecer de fls. 26/33.

Distrito Federal, 11 de Maio de 1954


Plínio de Freitas Travassos
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

H.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

40

RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de maio de 1904
 foram-me entregues estes autos por parte do Exm^o. Sr. Dr. Procurador
 Geral da Republica, do que eu, Francisco de Paula
Francisco de Paula, oficial lavrei este termo. E eu
 de Secção o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de maio de 1904
 lizei e fiz conclusões os Exm^{os}. Srs. Ministros
Francisco de Paula
Francisco de Paula, Chefe de Secção

Visto, a Mesa.
 S. F. 14.0.04.
 G. Galotti

O primeiro dia desimpedido
 Rio, _____ de _____ de 19____

JUNTADA

Aos 22 de setembro 1954

Junto a estes autos a petição nº 41.

41 que se segue; do que

eu, Henrique

oficial, lavrei este termo.

E eu, _____: **Chefe**

da Seção, e subscrevi.



41

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal *Federal*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTÓCOLO
-6 Set 1954
N.º 2379

*Ofício de o que consty
Os decisões 9 Set 54*

JOÃO CABRAL DE MELO NETO, nos autos do mandado de
segurança nº 2.264 , requer, por seu advogado, que V.Ex. se digne
fazer expedir comunicação ao Sr. Presidente da República de haver o
Egrégio Tribunal, em sessão de 1º de Setembro, concedido unanimemente
a medida impetrada, afim de voltar incontinenti à atividade no cargo
que exerce no Ministério das Relações Exteriores e receber a importan
cia de que se viu privado no periodo de sua disponibilidade inativa.

2264

Nestes termos,
pede deferimento.

SELADO
Rio, 3 de Setembro de 1954

J. Guimarães Menegale
J. GUIMARÃES MENEGALE
Insc. nº 5.722

CASA DA MOEDA - BRASIL

42

9-292-P

Em 20 de setembro 1954.

SENHOR PRESIDENTE.

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão de dia 12 do corrente mês, concedeu o mandado de segurança impetrado em favor de JOÃO CABRAL DE MELO NETO, funcionário do Ministério das Relações Exteriores, para anular o processo administrativo de que resultou a disponibilidade sem remuneração do impetrante.

Aproveite o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

MINISTRO JOSÉ LINHARES,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

À Sua Excelência o Senhor Doutor JOÃO CAFÉ FILHO,
DD. Presidente da República.-

43

JUNTADA

Atos 23 de Setembro 1968

Junta a estes autos ao notam seguinte.

gratificacões que em seguente; do que
H. A. M. M. M.

oficial, lavrei este termo.

Eu, _____, chefe

do Departamento, o subscrivi.

1-9-1954

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MCP

44
w. g.
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.264 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

REQUERENTE: - João Cabral de Melo Neto

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - João Cabral de Melo Neto, cônsul de 1ª classe do Ministério das Relações Exteriores, impetra mandado de segurança, alegando: Por ato de 10 de Março de 1953, publicado a 20 no "Diário Oficial", o Sr. Presidente da República decretou, de acôrdo com o art. 138 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934, a disponibilidade inativa, sem remuneração, do impetrante, tendo em vista o parecer da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional no processo administrativo realizado no Ministério das Relações Exteriores, para apurar atividades subversivas ligadas ao extinto Partido Comunista. O parecer citado afirma que, no inquérito em apreço, demonstrado ficou, em seu relatório, a veracidade das informações contidas no ofício que acompanhou a carta do impetrante, qual seja a de que o mesmo faz parte de uma rede de agentes comunistas trabalhando contra o Brasil.

45
- 2 -
2.7.

Alude o parecer à linguagem subversiva da referida carta do impetrante, onde se vê o esboço de um plano diabólico de ajuda ao extinto Partido Comunista do Brasil, para tentar submeter o território da Nação à soberania de Estado estrangeiro, plano êsse que consistiria em publicações * relativas ao Brasil e a determinados brasileiros. As publicações versariam a respeito do mercado entre brasileiros, ingleses, alemães e japoneses, somente sendo possível a tarefa a eles diplomatas, únicos capazes de tal missão, uma vez que as publicações previstas eram de natureza a exigir a revelação de segredo que só o exercício do cargo e a função permitiriam conhecer. E arremata o parecer: Se efetivada tivesse sido a missão, incontestemente teria sido a infringência do inciso VII do art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Não se efetivou, todavia, a missão. No entanto, depois de formular a hipótese de responsabilidade do impetrante por certos fatos, caso ocorressem, o parecer passou a responsabilizá-lo por êles, como se ocorridos. Lê-se, no tópico final do § 17 que os funcionários sujeitos ao inquérito se tornaram passíveis de punições administrativas, afóra a responsabilidade criminal, desde que provadas ficarem, em Juízo, as conclusões do inquérito. Nova contradição: se depende de que provado fique, despropósito é consignar que demonstrado ficou. Não procede a imputação ao impetrante, de tentar submeter o território da Nação a potência estrangeira, a Rússia, nem a de que tentou reorganizar por forma simulada, partido político fóra da legalidade. Nenhum ato praticou o impetrante suscetível de iniciar a execução do crime, que se lhe atribui. O corpo de deli-

46 - 3 -
a. 9.

to seria a referência ao esboço de um plano. O Ministério das Relações Exteriores concluiu pela impossibilidade de punir os indiciados, por não lhe permitir a legislação vigente, sugerindo mesmo a necessidade urgente de legislação adequada. Entretanto, o parecer da Secretaria Geral do Conselho de Segurança acabou propondo uma ilegal disponibilidade inativa, sem remuneração, de acordo com o regulamento aprovado pelo cit. Dec. 24.113, de 12-4-1934. O regulamento, a que está sujeito o impetrante, não é o dos Diplomatas, sim o dos Cônsules, art. 177. Mas este não vige mais e dependia, para adequar-se, de resultado do processo criminal. O dec. 24.113, que "aprova os regulamentos para os Serviços diplomáticos e consular", só prevalece, hoje, para esse fim específico: o de regulamentar serviços. Decreto executivo, abrogou-o, quanto ao regime jurídico dos servidores, diplomatas e cônsules inclusive, a lei 1.711 de 1952 (o vigente Estatuto dos Funcionários Civis da União) - v. art. 253. Por último, nega o impetrante que professe a ideologia comunista. E, quando procedesse a acusação, o que só admite para argumentar, ainda lhe caberia impugnar o ato, cuja ilegalidade o surpreendeu antes que se lhe averiguasse a culpa em processo criminal, o manejo de provas e a oportunidade de defesa, que não lhe proporcionaram (fls. 1 a 12).

O impetrante não juntou qualquer documento, apenas ofereceu a procuração de fl. 13.

Solicitadas informações ao Sr. Presidente da República, S.Excia. enviou as de fls. 21 a 24, enviadas pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores, nestes termos:

47
-4 -
u.g.

"I- O Ministério das Relações Exteriores, devidamente alertado pelo Estado Maior do Exército e, também, pelo clamor da imprensa diária desta Capital Federal - que chegou a publicar fotocópia de uma carta de funcionário diplomático, Cônsul João Cabral de Melo Netto, dirigida a outro colega, Cônsul Paulo Augusto Cotrim Rodrigues Pereira, em linguagem confessadamente conspiratória, - de sentido comunista - procedeu a um inquérito administrativo destinado "a apurar responsabilidades de diplomatas e funcionários administrativos envolvidos em atividades subversivas". Para tanto, obedeceu, nos menores detalhes, aos textos legais disciplinadores da espécie (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) nomeando uma comissão composta de elementos categorizados da carreira - Embaixadores Hildebrando Accioly, Acyr do Nascimento Paes e Mário Moreira da Silva - para apurar os fatos acima referidos, partindo, naturalmente, do documento revelador (documento em original que se acha junto ao respectivo inquérito administrativo), que o seu próprio autor confessou ser autêntico.

II - Semelhante comissão de inquérito, sempre apegada ao texto da lei, medindo a alta responsabilidade que lhe cabia desempenhar, sentiu, de início, que a matéria a ser investida não podia ficar unicamente entre os dois personagens principais do drama conspiratório: o que escreveu a carta e o seu destinatário. De posse de in

48
- 5 -
2.9.

formações outras, entre elas informações positivas prestadas pela polícia, levou além às suas indagações, chegando à conclusão, no relatório que endereçou ao Ministro de Estado, que os funcionários em questão, os indiciados e outros, não podiam merecer confiança da administração pública. Assim, deveriam ser concentrados na Secretaria de Estado para uma vigilância permanente, uns, outros transferidos, Naturalmente, de acôrdo com a lei (Estatuto dos Funcionários Públicos), não cabia à comissão sentenciar no processo. Esta era uma função da alçada da autoridade que mandou proceder ao inquérito ou, caso a penalidade ultrapassasse essa alçada, à superior. Foi justamente o que ocorreu: subiu o processo à alta decisão de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que, atendendo à natureza do assunto e ao grave problema nêle circunscrito, entendeu de bom alvitre ouvir o parecer da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Esse parecer, devidamente aprovado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, constitui o alicerce das disponibilidades decretadas pelo Governo da República, isto é, pela autoridade que podia e tinha poderes para praticar tais atos.

III - Os impetrantes, exceção feita do indiciado, Cônsul João Cabral de Mello Neto, buscam fazer crêr que lhes foi negado direito de defesa, nos têrmos da Lei Magna e do próprio Estatuto dos Funcionários, o que não tem nem teria ca

49

Semelhantes respostas - basta que se as análises -
são antes peças de defesa que, propriamente depoimentos. Foi, justamente da leitura desses depoimentos; do exame do relatório da Comissão de Inquérito; do despacho do Senhor Ministro de Estado, e da observação atenta dos documentos que instruem o processo que aquela Secretaria Geral chegou à plena convicção de que aos funcionários arrolados como suspeitos de atividades comunistas se impunha serem afastados do serviço público ativo e, mais, que envolvendo como envolve, a matéria, a segurança do Estado e de suas Instituições, fazia-se preciso a apuração da responsabilidade penal de quantos se achavam envolvidos no referido inquérito administrativo.

IV - Para apurar semelhante responsabilidade, cumprindo (art. 226 do Estatuto dos Funcionários Públicos) o que determina a lei, foi enviado ao Departamento Federal de Segurança Pública o processo administrativo, que facilitará a ação da Justiça Pública, única capaz de dizer, no preciso momento, se houve ou não infringência das leis penais por parte dos impetrantes. É, portanto, inteiramente fóra de propósito, como querem as iniciais, uma liberação dos impetrantes pela via do mandado de segurança em matéria de res

50

- 7 -
u.g.

ponsabilidade penal quando, essa responsabilidade está sendo ainda devidamente apurada pela autoridade competente, em inquérito policial, seguido e observado pelo órgão do Ministério Público. Quer-nos parecer, com a devida vênia, ser essa simples circunstância, por si só, capaz de demonstrar a impropriedade da medida requerida, pois, não é possível desprender-se, na hipótese em debate, os deveres funcionais daqueles a que todo bom cidadão está sujeito.

V - Os impetrantes, sem exceção, esforçam-se por fugir da legislação especial que lhes assiste, na carreira, reclamando o tratamento dos princípios legais fixados no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que desconhece a disponibilidade como pena. Mas, é essa própria lei (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), no art. 253, que diz reger-se a "carreira de diplomata" por lei especial, ou seja, por lei sua exclusiva, tal como o Magistério e o Ministério Público. Apenas, na falta dessas leis - é ainda o mandamento legal - aplica-se "subsidiariamente" o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Ora, se assim é, não há como julgar de plano o problema jurídico que os impetrantes buscam simplificar, com a revogação ou não do regulamento do Ministério das Relações Exteriores. Tem-se que entrar na alta indagação, o que não se concebe em julgamento dessa natureza. Há uma coisa positiva: o regulamento em vigor àquela época e

que ainda vige, é justamente aquêles que permitiu a disponibilidade dos funcionários em causa.

VI - Não se alegue que a Constituição Federal de 1946 impede a disponibilidade dos funcionários especializados, no caso os diplomatas. Silencia, deixando à legislação ordinária a solução. Pois bem, é justamente essa legislação ordinária, legislação da carreira de diploma, que disciplina o problema e que não foi revogada. As leis que em parte alteraram essa legislação, nem tácita nem expressamente revogaram as disponibilidades em causa. Deixaram o Poder Público armado dêsses recursos, para proteção da carreira e, sobretudo, dos altos interesses internacionais do País. E não é novidade, no que toca à carreira de diplomata, semelhante penalidade. Mesmo ao tempo da Constituição de 1891 existia semelhante recurso legal.

VII - Em conclusão, diante da exposição e dos argumentos aqui aduzidos, é claro que o assunto não comporta julgamento de plano, o que vale dizer, não enseja a medida pleiteada de acôrdo com a doutrina e, sobretudo, de acôrdo com a jurisprudência que vem acompanhando a prática do instituto."

O Doutor Procurador Geral da República, depois de resumir o caso, opinou (fl. 26):

"Não tem razão o Impetrante.

A penalidade que lhe foi aplicada não decorre de haver êle praticado qualquer crime,

58
- 9 -
L.S.

mas da sua incompatibilidade para exercer cargos de diplomata, como representante do Brasil, pois, tendo sido extinto, pela nossa Justiça Eleitoral, o Partido Comunista do Brasil, possível não é que tenhamos como nosso representante no estrangeiro ou mesmo no Ministério das Relações Exteriores, um diplomata que seja adepto da doutrina comunista e que use de linguagem confessadamente conspiratória."

Reproduz, a seguir, a informação do sr. Ministro das Relações Exteriores, ^econclui (fls. 31/33):

"Não é de se apreciar neste processo de mandado de segurança se o Impetrante praticou os atos que lhe são imputados, pois, ele mesmo instruiu o seu pedido inicial apenas com a procuração de fl. 13.

O que teremos de examinar é se ele poderia ser ou não posto em disponibilidade inativa e sem remuneração.

Examinados os textos legais a respeito e atendendo a gravidade do caso outra não podia ter sido a solução dada, de acôrdo com o douto parecer emitido pelo ilustre Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional - General de Divisão Aguinaldo Caiado de Castro, publicado no Diário Oficial (Seção I), de 20-3-1953, pags. .. 4886/4888, pois, como salientou o eminente Ministro das Relações Exteriores, a carreira de diplomata é regida por lei especial e não pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o

que, aliás, está expresso no art. 253 dêste, nos seguintes termos:

Art. 253 - Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste estatuto.

Assim sendo, era de aplicar à espécie o art. 138 e seu parágrafo único do Regulamento para o Serviço Diplomático, aprovado pelo Dec. nº 24.113, de 12-4-1934, que está em vigor, pois e ainda não sofreu qualquer alteração.

Contra o que ora afirmamos, alega apenas o Impetrante que tal Decreto aprova regulamento de serviço; é tão só decreto executivo, insuscetível de prevalecer à lei, que é a de nº 1.711, de 28-10-1952, ou seja o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Mas não há tal.

O Dec. nº 24.113, de 1934, foi expedido ao tempo em que os Poderes Executivo e Legislativo eram exercidos apenas pelo Chefe do Governo Provisório; os atos dele emanados, em forma de decreto, tinham todos o mesmo valor.

Quando, porém, isso não bastasse, seria de ponderar que o disposto no art. 138 do Dec. nº 24.113, de 1934 nada mais é do que a repetição do que estabelece, no seu art. 18, letra a e § 1º, o Dec. nº 19.592, de 15-1-1952, que não aprovou regulamento algum, mas tão só reorganizou

os serviços do Ministério das Relações Exteriores.

Os textos desse Dec. de 1931, que ora invocamos são os seguintes:

"Art. 18 - Os funcionários dos Corpos diplomático e consular poderão ser postos em disponibilidade, como medida excepcional e transitória, nos seguintes casos:

a) quando o Governo o julga conveniente aos interesses da Nação.

§ 1º - No caso da letra a, a disponibilidade poderá ser ou não remunerada, a juízo do Governo; no caso da letra c, será remunerada; nos casos das letras b e d, será sempre sem remuneração.

Improcedente, portanto, o argumento do Impetrante.

Atendendo, portanto, a que a penalidade administrativa aplicada ao Impetrante e prevista em lei, foi procedida de inquérito administrativo, em que foi êle ouvido, e também à gravidade do que lhe é imputado, cujas provas não são de se apreciar em processo de mandado de segurança, notadamente neste, em que nenhum documento foi apresentado além da procuração passada ao seu advogado, não é possível considerar-se o Impetrante com direito líquido e certo de anular o ato legal de sua disponibilidade.

Confiamos, por isso, seja denegada a segurança impetrada."

O impetrante juntou, depois, certidão do despacho judicial que determinou o arquivamento do inquérito (fl. 36), porque, embora a carta do impetrante, mercê de seu texto objetivamente conspiratório, justificasse o alarma que produziu, as investigações levadas a efeito, assim na esfera administrativa, como na policial, foram absolutamente despiciendas.

Ouvido sobre esse documento, o doutor Procurador Geral disse (fl. 39):

"A Lei nº 1.533, de 31-12-1951, relativa ao processo de mandado de segurança não permite que o Impetrante fale no feito depois de ouvido o Ministério Público (art. 10), nem que apresente novos documentos.

Somos, por isso, pelo desentranhamento da petição de fls. 35 e da certidão de fls. 36/37.

Se assim, porém, não entender o eminente Ministro Relator, cabe-nos dizer que a supradita certidão em nada altera a situação do Impetrante, cuja disponibilidade ativa não decorreu de estar envolvido em processo-crime, mas tão só da observância dos dispositivos legais que indicamos no parecer de fls. 26/33.

Distrito Federal, 11 de Maio de 1954.

as. Plínio de Freitas Travassos
Procurador Geral da República."
É o relatório.

* * *

V O T O

O mandado de segurança nº 2.248, requerido pelos demais funcionários postos em disponibilidade juntamente com o ora impetrante, foi deferido, para anular o processo administrativo de que resultou a disponibilidade bem como esta, em acórdão de 7-7-1954, de que foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato.

A concessão da segurança, naquêles caso, baseou-se substancialmente em falhas do processo administrativo, que não se demonstra hajam ocorrido com relação ao impetrante.

Daí, certamente, haver ingressado em juízo com pedido distinto.

Apezar disso, porém, estou em que a segurança é de lhe ser concedida.

Tenho opinado, com apoio na lição de D'Alessio, Vitta e outros, que, ao contrário do que ocorre no direito penal, não é necessário que a lei estabeleça um elenco das faltas que podem dar lugar às sanções disciplinares, entre elas a demissão.

Eis o que ensina D'Alessio (Dir. amministr., 1932, vol. I p. 447):

"A differenza di quelle che noi abbiamo rilevato per la responsabilità penale, qui non occorre che la legge stabilisca una precisa elencazione di mancanze, che possono dar luogo a responsabilità disciplinare. La sanzione disciplinare é correlativa a qualunque viola

ziona dei doveri di ufficio, e, come non é possibile fare un elenco di tutti i doveri di ufficio, così non é concepibile un codice delle mancanze disciplinari." E Vitta (Dir. amministr., 1933, vol. I, p. 401):

É principio riconosciuto che il fatto che può dar luogo a sanzione disciplinare, a differenza di ciò che é stabilito per le sanzioni penali, non ha d'uopo di esser prescritto dalle fonti di diritto, benché ormai molto di frequente esso sia defirito in leggi e regolamenti; basta insomma qualsiasi transgressione ai doveri derivanti dei rapporti per giustificare la sanzione di cui ci occupiamo."

Na espécie, entretanto, não teve o próprio Governo como configurado um caso de demissão e decretou, contra o impetrante, uma disponibilidade não remunerada, que o direito vigente não autoriza.

Baseou-se em decreto do Poder Executivo, nº 24.113, de 12 de Abril de 1934, anterior, portanto, à própria Constituição de 1934.

Ora, o Estatuto vigente (lei 1.711 de 28-10-1952), embora não regule a carreira dos diplomatas, aplica-se a éstos subsidiariamente (art. 253).

E, guardando conformidade com a própria Constituição (art. 189 § único), não cogita da pena de disponibilidade não remunerada (v. art. 201).

Não há, portanto, como contrapor ao Estatuto e à Constituição vigentes um decreto executivo de 12 de Abril de 1934.

Assim, concedo a segurança, para anular a disponibilidade imposta ao impetrante.

* * *

1-9-54

OM/

58
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.264 - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOÃO CABRAL DE MELO NETO

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

FOI DEFERIDO O PEDIDO PARA SER CONCEDIDA A SEGURANÇA, AFIM DE ANULAR A DISPONIBILIDADE IMPOSTA AO IMPETRANTE, UNANIMEMENTE.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôso * de licença especial, os Exmos.Srs. Ministros Barros Barreto, Rocha Lagôa e Nelson Hungria e por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo.Sr. Ministro Edgard Costa, substituídos, respectivamente, pelos Exmos.Srs. Ministros Abner de Vasconcellos, Afrânio Costa, Henrique * D'Avila (êste ausente justificadamente) e Macedo Ludolf.

Otacílio Pinheiro
OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário.

de demissão e obedição,
contra o impetrante,
uma disponibilidade
não remunerada, que
o direito vigente não
autoriza.

Concessão do man-
dato de segurança.

Vistos, relatados e discutidos
este auto de mandado de se-
gurança n.º 2.264, do S. Fed.,
em que é impetrante João Cabral
de Melo Neto, decide o Supremo
Tribunal Federal, unanimemente,
conceder a segurança, de acordo
com as notas juntas.

J. S. F., 1-9-1954.
João de Azevedo P.
Luiz Gallotti, relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

60

PUBLICAÇÃO

Aos 13 dias do mês de outubro de 1954

em pública audiência presidida pelo Exm^o. Sr. Ministro

Albino de Lencastre

do que eu,

Henrique

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão foi publicado
 no "Diário de Justiça" do dia 14 de outubro de 1954
 e referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal
 de outubro de 1954. Eu, Henrique
 oficial, lavrei a presente. E eu,
 Chefe de Seção, o subscrevi

CERTIDÃO

Certifico que no acórdão
 não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie.
 Secretaria do Supremo Tribunal Federal de outubro
 de 1954. Eu, Henrique
 oficial, lavrei a presente. E eu,
 Chefe de Seção, o subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos da Dactilografia em 15 de Outubro de 1954

Publicados em 13 de Outubro de 1954

195

Juiz semanário o Ex.^{mo} Sr. Ministro A. Vazquez Cella

S. T. F. - 83